



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE OSÓRIO**

GABINETE DA VEREADORA PROFESSORA ISABEL

PROJETO DE LEI Nº _____

LEI Nº _____ de _____ de _____ de 2026.

Dispõe sobre a tramitação prioritária dos atos administrativos em que figure como parte ou interessada pessoa em situação de violência doméstica e familiar no âmbito do Município de Osório/RS.

Art. 1º Terão prioridade na tramitação os atos administrativos em curso de qualquer órgão ou instância da Administração Pública Municipal direta ou indireta em que figure como parte ou interessada pessoa em situação de violência doméstica ou familiar, nos termos da Lei Maria da Penha.

Parágrafo único. O tratamento prioritário disposto no *caput* deste artigo refere-se à prática de todos os atos e diligências procedimentais, inclusive distribuição, emissão de pareceres, publicações oficiais, intimações, encaminhamentos internos e demais providências administrativas, tais como solicitação de vaga em creche ou escola em nova localidade, acesso a programas sociais, transferência de unidade de atendimento, entre outros.

Art. 2º A pessoa interessada na obtenção da prioridade deverá requerê-la à autoridade administrativa competente para decisão do procedimento, a qual determinará ao respectivo Departamento, Secretaria ou órgão municipal as providências necessárias ao cumprimento desta Lei.

Parágrafo único. Para a concessão da prioridade, deverá ser apresentada ao menos um dos seguintes documentos:

- I – cópia do boletim de ocorrência;
- II – cópia de documento expedido pela Polícia Civil;
- III – cópia de exame de corpo de delito, quando houver;
- IV – cópia da queixa-crime, do pedido ou da decisão que conceda medida protetiva de urgência.

Art. 3º Concedida a prioridade prevista nesta Lei, a pessoa em situação de violência doméstica ou familiar terá tramitação prioritária em todos os atos administrativos

municipais pelo prazo de 2 (dois) anos, independentemente de nova apresentação de documentação comprobatória.

Art. 4º Encerrado o prazo previsto no artigo anterior, poderá a interessada apresentar novo requerimento de prioridade, caso persista a situação de violência, exista processo judicial em curso ou medida protetiva vigente.

Art. 5º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar maior efetividade à proteção das mulheres em situação de violência doméstica e familiar no âmbito do Município de Osório, garantindo celeridade na tramitação de processos administrativos municipais que impactem diretamente sua segurança, autonomia e reorganização de vida.

É notório que mulheres em situação de violência frequentemente necessitam de respostas rápidas do Poder Público, especialmente quanto à transferência de escola dos filhos, acesso a creche, inclusão ou alteração em programas sociais, mudança de endereço administrativo, atendimento em saúde e demais serviços municipais. A demora burocrática pode agravar a vulnerabilidade e comprometer a efetividade das medidas protetivas previstas na legislação federal.

Estudos acadêmicos demonstram que a morosidade institucional pode aprofundar a vulnerabilidade das vítimas. Oliveira *et al.* (2022), ao analisarem protocolos de atendimento na atenção primária, destacam que o enfrentamento da violência exige “acolhimento qualificado e resposta ágil do serviço público”. As autoras apontam que a ausência de fluxos prioritários compromete a proteção integral e dificulta a ruptura do ciclo de violência.

A pesquisa evidencia ainda que o atendimento deve ser organizado de forma a garantir “acesso facilitado e resolutivo aos serviços”, reforçando que a burocracia excessiva pode representar uma barreira adicional às mulheres já fragilizadas pela situação de violência.

O estudo também ressalta que o poder público precisa estruturar protocolos institucionais claros, pois “a organização do serviço interfere diretamente na proteção da vítima”. Nesse sentido, a prioridade administrativa não constitui privilégio, mas instrumento de política pública para assegurar segurança, autonomia e dignidade.

No âmbito municipal, essa celeridade é fundamental para:

- transferência escolar de filhos;
- acesso a vagas em creche;
- inclusão ou alteração em programas sociais;
- encaminhamentos na rede de saúde e assistência;
- mudanças cadastrais que garantam segurança da vítima.

A proposta está alinhada às diretrizes da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que estabelece a necessidade de atuação integrada dos entes federativos no enfrentamento à violência doméstica, bem como às evidências científicas que apontam a importância de fluxos prioritários e atendimento humanizado.

A iniciativa inspira-se em legislação semelhante apresentada por Carol Dartora, deputada federal pelo PT-PR, eleita com 130.654 votos, sendo a primeira deputada federal negra eleita pelo Estado do Paraná. A proposta reforça a importância de que os entes municipais atuem de forma integrada à política nacional de enfrentamento à violência contra a mulher.

Trata-se de uma medida sem impacto orçamentário e de elevada relevância social, pois não cria despesas estruturais, apenas organiza fluxos administrativos para assegurar prioridade legalmente justificada.

Diante da relevância social da matéria e do compromisso do Município de Osório com a proteção das mulheres e a promoção dos direitos humanos, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 8 ago. 2006.

OLIVEIRA, M. C. C. de; et al. *Análise de protocolos de atendimento da atenção primária às mulheres vítimas de violência doméstica*. Research, Society and Development, v. 11, n. 9, p. e48711932026, 2022. DOI:10.33448/rsd-v11i9.32026. Disponível em: <https://rsdjournal.org/rsd/article/view/32026>. Acesso em: 05 mar. 2025.

Osório, 09 de março de 2026.

Vereadora Professora Isabel
Bancada do PT